

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2018 LEI N.º 114/2017, DE 29 DE DEZEMBRO

PARTE I – DISPOSIÇÕES GERAIS E RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Descrição das principais medidas e das alterações legislativas introduzidas pelo Orçamento de Estado para 2018 no âmbito das Autarquias Locais, Entidades Intermunicipais e Empresas Locais.

I. Disposições Preliminares

1. Valor reforçado da LOE 2018 (artigo 2.º)

Continua a consagrar-se o valor reforçado da lei que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2018 e do decreto-lei de execução orçamental, que prevalecem sobre normas legais, gerais e especiais que disponham em sentido contrário.

2. Orçamento Participativo Portugal e Orçamento Participativo Jovem Portugal (artigo 3º)

São mantidos o Orçamento Participativo Portugal (OPP) e o Orçamento Participativo Jovem Portugal (OPJP), que constituem uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens em particular no caso do OPJP, o poder de decisão direta sobre utilização de verbas públicas.

A verba destinada ao OPP para o ano de 2018 é aumentada para € 5 000 000, inscrita em dotação específica centralizada no Ministério das Finanças, dos quais 10 % devem ser atribuídos a projetos do OPJP.

A operacionalização do OPP e do OPJP está regulamentada através da Resolução do Conselho de Ministros nº 195/2017, de 22 de dezembro.

II. Disposições fundamentais da execução orçamental

1. Transferência de património edificado (artigo 7º)

À semelhança dos últimos Orçamentos de Estado mantém-se, em termos idênticos, a possibilidade de o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.) e do Instituto da Habitação e Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.), transferirem a propriedade de prédios, de frações que constituem agrupamentos habitacionais ou bairros, de fogos em regime de propriedade resolúvel e dos denominados terrenos sobrantes dos referidos bairros, bem como os direitos e as obrigações a estes relativos, para os municípios, empresas locais, instituições particulares de solidariedade social, ou pessoas coletivas de utilidade pública administrativa que prossigam fins assistenciais e demonstrem capacidade para gerir esses agrupamentos habitacionais ou bairros.



Essa transferência ocorre sem exigência de qualquer contrapartida, sem sujeição às formalidades previstas nos artigos 3.º e 113.º-A do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua atual redação e de acordo com critérios a estabelecer para a alienação do parque habitacional de arrendamento público.

2. Retenção de montantes nas dotações, transferências e reforço orçamental (artigo 12º)

Mantém-se, igualmente, a previsão da possibilidade de retenção das transferências correntes e de capital do Orçamento do Estado para os organismos autónomos da administração central, das regiões autónomas e das autarquias locais destinadas a satisfazer débitos, vencidos e exigíveis, constituídos a favor da CGA, I. P., do Instituto de Proteção e Assistência na Doença (ADSE), do Serviço Nacional de Saúde (SNS), da segurança social e da DGTF.

Pode ainda essa retenção destinar-se a débitos vencidos e exigíveis em matéria de contribuições e impostos, bem como dos resultantes da não utilização, ou da utilização indevida de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

No que respeita a débitos das autarquias locais, as referidas transferências, salvaguardando o regime especial previsto no Código das Expropriações só podem ser retidas nos termos previstos na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, na sua redação atual (RFALEI).

3. Orçamentos com impacto de género (artigo 17.º)

Constitui novidade no OE 2018 a previsão da implementação de orçamentos com impacto de género, sendo que para o efeito, até ao final do 2.º trimestre de 2018, os departamentos governamentais enviarão ao membro do Governo responsável pela área da cidadania e da igualdade um relatório estratégico referente à análise de género nas respetivas políticas públicas setoriais e a sua tradução na construção de orçamentos com impacto de género.

Estes relatórios constituem a base para a elaboração, até ao final do 3.º trimestre de 2018, de um relatório geral pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género, nos termos a fixar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da cidadania e igualdade.

Até ao final de 2018, o Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei que institui um relatório anual sobre a implementação de orçamentos com impacto de género.



III. Disposições relativas à Administração Pública

1. Carreira e estatuto remuneratório dos trabalhadores do setor público

a) Valorizações remuneratórias (artigo 18.º)

A partir do dia 1 de janeiro de 2018 inicia-se o descongelamento de todas as carreiras da Administração Pública, sejam gerais, especiais, não revistas ou subsistentes, para os titulares dos cargos e demais pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro¹, permitindo-se as valorizações e acréscimos remuneratórios resultantes dos seguintes atos:

- i) Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão, sendo reconhecidos todos os direitos que o trabalhador detenha, nos termos das regras próprias da sua carreira, que retoma o seu desenvolvimento.
- ii) Promoções, nomeações, ou graduações em categoria ou posto superiores aos detidos, incluindo nos casos em que dependam da abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou, no caso das carreiras não revistas e subsistentes, incluindo carreiras e corpos especiais, para as respetivas categorias de acesso.

O descongelamento aplica-se a todos os trabalhadores que reúnam os requisitos legalmente previstos para as alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório nas respetivas carreiras.

Supressão da falta de avaliação ou da aplicação de sistemas de avaliação sem quotas

Aos trabalhadores cujo desempenho não tenha sido avaliado, designadamente por não aplicabilidade, ou não aplicação efetiva da legislação em matéria de avaliação do desempenho, e sem prejuízo do disposto no artigo 42.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, nas situações por este abrangidas, é atribuído um ponto por cada ano não avaliado, ou menção qualitativa equivalente, nos casos em que este seja o tipo de menção aplicável, sem prejuízo de outro regime legal vigente à data.

Aos trabalhadores cujo desempenho tenha sido avaliado com base em sistemas de avaliação de desempenho sem diferenciação do mérito, nomeadamente sistemas caducados, para garantir a equidade entre trabalhadores, é atribuído um ponto por cada ano ou a menção qualitativa equivalente sem prejuízo de outro regime legal vigente à data, desde que garantida a diferenciação de desempenhos.

¹ Que estabelece os mecanismos das reduções remuneratórias temporárias e as condições da sua reversão.



Faseamento do pagamento dos acréscimos remuneratórios:

O pagamento dos acréscimos remuneratórios a que o trabalhador tiver direito, é faseado nos seguintes termos:

- Em 2018, 25 % a 1 de janeiro e 50 % a 1 de setembro;
- Em 2019, 75 % a 1 de maio e 100 % a 1 de dezembro.

Comunicação dos pontos

O número de pontos detidos por cada trabalhador é comunicado pelo órgão, ou serviço juntamente com a discriminação anual e respetiva fundamentação.

A lei não fixa prazo para que os serviços efetuem essa comunicação, mas a mesma deve ocorrer com a celeridade devida.

Avaliação por ponderação curricular

No prazo de cinco dias úteis após a comunicação dos pontos pelo órgão, ou serviço pode o trabalhador requerer a realização de avaliação por ponderação curricular, nos termos previstos no sistema de avaliação de desempenho aplicável, desde que garantido o princípio da diferenciação de desempenhos.

Essa prerrogativa verifica-se quando o trabalhador pretende substituir os pontos atribuídos nos termos destas normas.

A avaliação por ponderação curricular realiza-se para os trabalhadores abrangidos pelo SIADAP nos termos do artigo 43º da Lei nº 66-B/2007, de 28 de dezembro na sua versão atualizada.

O cumprimento do princípio da diferenciação de desempenhos é assegurado através da aplicação das percentagens previstas no artigo 75º do diploma legal referido no parágrafo anterior à totalidade dos trabalhadores requerentes da ponderação no serviço em que se encontram integrados a título definitivo.

Produção de efeitos da alteração obrigatória do posicionamento

A alteração remuneratória produz efeitos na data fixada na lei, ou seja, na data em que é adquirido o direito à alteração, não dependendo da data em que se verifica a comunicação de pontos.

Para efeitos de alteração obrigatória de posicionamento remuneratório contam todos os pontos que não tenham sido ainda utilizados para nenhuma alteração prévia de posicionamento, mas que respeitem à atual situação do trabalhador. O que implica que os pontos são contados a partir da última mudança de posicionamento remuneratório, nos termos da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas, independentemente dessa alteração ter ocorrido por procedimento concursal, consolidação de mobilidade, transição de carreira, ou alteração do posicionamento remuneratório.



Pontos obtidos durante o período da limitação às revalorizações remuneratórias

Os pontos obtidos pelo trabalhador e que excedam os necessários para a alteração de posicionamento remuneratório a 1 de janeiro de 2018, relevam para efeitos de futura alteração de posicionamento remuneratório, nos termos das leis do Orçamento de Estado para os anos de 2011 a 2017.

Daí que o trabalhador possa alterar mais do que uma posição remuneratória, caso tenha em 1 de janeiro de 2018, atingido 20, ou mais pontos.

Promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superior

A partir de 1 de janeiro de 2018 é possível proceder a promoções para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, ou para categorias de acesso de carreiras não revistas ou subsistentes, desde que tal possibilidade esteja prevista no regime da respetiva carreira.

Os acréscimos dependentes de promoções, nomeações ou graduações em categoria ou posto superior não dependem de qualquer faseamento.

Estas promoções dependem de despacho prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pela área em que se integra o órgão, serviço, ou entidade em causa e pela área das finanças e da Administração Pública.

No caso dos órgãos e serviços das administrações regional e local, a emissão do despacho prévio favorável compete ao presidente do respetivo órgão executivo das regiões autónomas e das autarquias locais.

No caso das entidades intermunicipais esta competência pertence ao presidente do respetivo órgão executivo, a saber: presidente da comissão executiva metropolitana no caso das áreas metropolitanas e presidente do conselho intermunicipal no caso das comunidades intermunicipais.

A exigência de despacho favorável é também aplicável nos casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior, situação em que o despacho deve ser prévio à abertura ou prosseguimento de tal procedimento.

Sanção

Os atos praticados em violação destas regras são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade civil, financeira e disciplinar, sendo que para efeitos da efetivação da responsabilidade financeira se consideram pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação do disposto neste normativo.



b) Tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais (artigo 19.º)

A expressão remuneratória do tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, em que a progressão e mudança de posição remuneratória dependam do decurso de determinado período de prestação de serviço legalmente estabelecido para o efeito, é considerada em processo negocial com vista a definir o prazo e o modo para a sua concretização, tendo em conta a sustentabilidade e compatibilização com os recursos disponíveis.

c) Prorrogação de efeitos da LOE 2015 (artigo 20.º)

Sem prejuízo das valorizações remuneratórias (artigo 18.º), durante o ano de 2018 são prorrogados os efeitos das alíneas b) e d) do n.º 2 do artigo 38.º e dos artigos 39.º, 41.º, 42.º e 44.º da LOE 2015, sendo eliminados a partir de 1 de janeiro de 2019, a saber:

- Proibição de atribuição de prémios de desempenho (exceto no caso do limite dos 2% sem aumento global da despesa com pessoal);
- Proibição de pagar mais no caso de mobilidade interna na mesma categoria;
- Impossibilidade de retribuição dos gestores ou titulares de órgãos diretivos, de administração ou outros órgãos estatutários, com prémios de gestão, das empresas do setor público empresarial, das empresas públicas, das empresas participadas e ainda das empresas detidas, direta ou indiretamente, por quaisquer entidades públicas estaduais, nomeadamente as dos setores empresariais regionais e locais;
- Impossibilidade de negociar a posição remuneratória na sequência de procedimento concursal;
- Montantes das ajudas de custo, trabalho suplementar e trabalho noturno nas fundações públicas e nos estabelecimentos públicos.

À semelhança de 2017 a prorrogação dos efeitos não é aplicável aos membros dos órgãos estatutários e aos trabalhadores de instituições de crédito integradas no setor empresarial do Estado e qualificadas como «entidades supervisionadas significativas», na aceção do ponto 16) do artigo 2.º do Regulamento (UE) n.º 468/2014, do Banco Central Europeu, de 16 de abril de 2014, e respetivas participadas que integrem o setor empresarial do estado.

d) Subsídio de refeição (artigo 21.º)

Mantém-se o valor do subsídio de refeição, atualizado a partir de 1 de agosto de 2017, para €4,77, sendo este o valor de referência para efeitos de tributação.



e) Pagamento de trabalho suplementar ou extraordinário (artigo 22.º)

É reposto o regime de trabalho suplementar previsto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LTFP), no que respeita aos acréscimos ao valor da retribuição horária.

A reposição produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2018, não dando lugar ao pagamento de quaisquer retroativos.

f) Regime aplicável ao setor público empresarial (artigo 23.º)

Ao setor público empresarial é aplicável o disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, considerando-se repostos os direitos adquiridos na sua totalidade a partir de 1 de janeiro de 2018.

g) Incentivos à inovação e eficiência na gestão pública (artigo 24º)

Os membros do Governo responsáveis pelas áreas da presidência e modernização administrativa e das finanças e da Administração Pública podem estabelecer incentivos e outros mecanismos específicos de estímulo de práticas inovadoras de gestão pública.

Estes incentivos podem incidir sobre o domínio da gestão das pessoas, num quadro de valorização do trabalho e dos trabalhadores em funções públicas e do desenvolvimento de ambientes de trabalho qualificantes, motivadores e que promovam a saúde dos trabalhadores.

h) Programas específicos de mobilidade (artigo 25.º)

No âmbito de programas específicos de mobilidade fundados em razões de especial interesse público e autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das finanças e da Administração Pública, sob proposta do membro do governo responsável em razão da matéria, é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 153.º da LTFP no que respeita à remuneração em caso de mobilidade, a saber: remuneração por posição remuneratória imediatamente seguinte aquela em que se encontre posicionado na categoria.

i) Duração da mobilidade (artigo 26º)

Tal como em anos anteriores, as situações de mobilidade cujo termo ocorreu a 31 de dezembro de 2017, bem como as existentes a 1 de janeiro de 2018 cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2018, podem excecionalmente, por acordo entre as partes, ser prorrogadas até 31 de dezembro de 2018.



No caso do acordo de cedência de interesse público a que se refere o artigo 243.º da LTFP, a prorrogação depende de parecer favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, ou no caso das autarquias locais, de parecer favorável do presidente do órgão executivo.

As intenções de cessação de mobilidade ou de cedências de interesse público devem ser definidas e comunicadas aos respetivos serviços de origem previamente à preparação da proposta de orçamento.

j) Remuneração na consolidação de mobilidade intercarreiras (artigo 27.º)

Para efeitos de aplicação do artigo 99.º-A da LTFP nas situações de mobilidade intercarreiras, na carreira técnica superior e na carreira especial de inspeção, são aplicáveis as regras mínimas de posicionamento remuneratório resultante de procedimento concursal.

k) Carreira geral de assistente operacional (artigo 28.º)

Em 2018, o Governo aprova legislação própria que promova a correção de distorções na tabela remuneratória da carreira geral de assistente operacional, designadamente das que resultem das sucessivas atualizações da Retribuição Mínima Mensal Garantida.

I) Suprimento das necessidades permanentes nos serviços públicos (artigo 29.º)

Anualmente, até 31 de maio, o Governo divulga uma previsão plurianual para o quadriénio seguinte das entradas e saídas de trabalhadores na Administração Pública, publicitando a informação desagregada por serviço.

Esta informação é acompanhada da identificação das necessidades de alteração dos mapas de pessoal de cada serviço para o preenchimento das necessidades permanentes, nos vários setores e serviços da Administração Pública e setor empresarial do Estado, sendo em consequência adotadas pelo Governo as medidas necessárias ao suprimento das necessidades identificadas.

2. Outras disposições sobre trabalhadores

a) Exercício de funções públicas na área da cooperação (artigo 30.º)

Constitui uma novidade do OE 2018, a possibilidade de os aposentados ou reformados com experiência relevante em áreas que contribuam para a execução de projetos de cooperação para o desenvolvimento exercerem funções públicas na qualidade de agentes da cooperação.



O processo de recrutamento, o provimento e as condições de exercício de funções são as aplicáveis aos agentes da cooperação, auferindo, contudo, os aposentados ou reformados em exercício de funções públicas como agentes da cooperação o vencimento e abonos devidos nos termos desse estatuto e mantendo o direito à respetiva pensão, quando esta seja superior e no montante correspondente à diferença entre aqueles e esta.

A possibilidade de exercício de funções públicas na qualidade de agentes de cooperação é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, a outras situações excecionais e devidamente fundamentadas nos termos reconhecidos no despacho de autorização previsto no artigo 78.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, na sua redação atual.

b) Proteção social complementar dos trabalhadores em regime de contrato individual de trabalho (artigo 50.º)

Tal como em 2017, as entidades públicas a cujos trabalhadores se aplique o regime de contrato individual de trabalho podem contratar seguros de doença e de acidentes pessoais, desde que destinados à generalidade dos trabalhadores, bem como outros seguros obrigatórios previstos por lei ou previstos em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

c) Contratação de trabalhadores por empresas do setor público empresarial (artigo 51.º)

Sob pena de nulidade das respetivas contratações, as empresas do setor público empresarial só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, nos termos do disposto no decreto-lei de execução orçamental.

d) Recrutamento de trabalhadores nos municípios em situação de saneamento ou de rutura (artigo 53.º)

Com exceção dos que decorrem da aplicação do PREVPAP, mantém-se em 2018, sob pena de nulidade, o impedimento à abertura de procedimentos concursais por parte dos municípios que, em 31 de dezembro de 2017, se encontrem na situação prevista nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 58.º do RFALEI, a saber: excedam, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores e o montante da dívida, excluindo os empréstimos seja superior a 0,75 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores.



À semelhança de 2017, admite-se que em condições excecionais, devidamente fundamentadas, a assembleia municipal possa autorizar a abertura de procedimentos concursais, fixando caso a caso o número máximo de trabalhadores e desde que preenchidos os requisitos cumulativamente fixados no normativo em apreço, a saber:

- Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído;
- Imprescindibilidade do recrutamento tendo em vista assegurar o cumprimento das obrigações de prestação de serviço público legalmente estabelecidas e ponderada a carência de recursos humanos no setor de atividade a que aquele se destina, bem como a evolução global na autarquia em causa;
- Demonstração de que os encargos com os recrutamentos em causa estão previstos nos orçamentos dos serviços a que respeitam;
- Cumprimento pontual e integral dos deveres de informação previstos na Lei nº 57/2011, de 28 de novembro, que institui e regula o funcionamento do Sistema de Informação da Organização do Estado (SIOE) na sua redação atual;
- Recrutamento não aumente a despesa com pessoal verificada em 31 de dezembro de 2017.

O impedimento à abertura de procedimentos concursais não se aplica às necessidades de recrutamento excecional de trabalhadores no âmbito do exercício de atividades resultantes da transferência de competências da administração central para a administração local mas apenas quando as mesmas se verificarem na área da educação.

As contratações efetuadas em violação destas normas são nulas.

3. Aquisições de serviços

No essencial, mantém-se o regime vigente em 2017, no que respeita aos encargos com os contratos de aquisição de serviços, estudos, pareceres, projetos e consultoria e contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença (artigos 58.º, 59.ºe 60.º), sendo novidade no OE 2018, a autonomização, no seu artigo 61.º, do regime aplicável aos contratos de aquisição de serviços no setor local e empresas locais.

Assim, em 2018, no que à aquisição de serviços diz respeito o regime aplicável ao setor local e empresas locais é o seguinte:

a) Encargos com a aquisição de serviços (n.ºs 1 a 3 do artigo 61.º)

Limites:

Os valores dos gastos com contratos de aquisição de serviços celebrados nos termos do Código dos Contratos Públicos (CCP), nas autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais



que, em 2018, venham a renovar-se, ou a celebrar-se com idêntico objeto, ou contraparte de contrato vigente em 2017, não podem ultrapassar:

- i) Os valores dos gastos de 2017, considerando o valor total agregado dos contratos, sempre que a mesma contraparte preste mais do que um serviço ao mesmo adquirente ou
- ii) O preço unitário caso o mesmo seja aritmeticamente determinável ou tenha servido de base ao cálculo dos gastos em 2017.

Salienta-se que no âmbito do setor local e das empresas locais o valor de referência a ter em consideração como limite para assunção de encargos em 2018 não contempla os compromissos assumidos, mas apenas os valores pagos no exercício económico de 2017.

Exceções:

Ficam excluídos dos referidos limites, os gastos com:

- A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços essenciais previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, ou de outros contratos mistos cujo tipo contratual preponderante não seja o da aquisição de serviços ou em que o serviço assuma um caráter acessório da disponibilização de um bem;
- A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços adjudicantes ao abrigo de acordo-quadro ou de procedimento pré-contratual que lhe suceda com fundamento na deserção ou incumprimento contratual, desde que os preços base sejam os estabelecidos no acordo-quadro;
- A celebração de contratos de aquisição de serviços por órgãos ou serviços em que o procedimento de contratação tenha sido realizado ao abrigo de concurso público e cujos valores base tenham ficado estabelecidos através de portaria de extensão de encargos;
- A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços entre si por órgãos ou serviços abrangidos pela referida limitação;
- A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços no âmbito da atividade formativa desenvolvida pelo IEFP, I. P., que tenham por objeto serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências da rede de Centros de Formação Profissional de Gestão Direta e de Gestão Participada, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º do anexo à Portaria n.º 60 -A/2015, de 2 de março, que adota o Regulamento que estabelece Normas Comuns sobre o Fundo Social Europeu, na sua redação atual.
- Os contratos de aquisição de serviços para a execução de projetos, atividades que sejam objeto de cofinanciamento no âmbito dos FEEI ou de outros fundos de apoio aos investimentos inscritos no orçamento da União Europeia;



- Os contratos de aquisição de serviços relativos a projetos e serviços de informática para a implementação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP);
- As novas competências das autarquias locais e das entidades intermunicipais no âmbito do processo de descentralização.

Possibilidade de dispensa em situações excecionais:

À semelhança de 2017, admite-se a possibilidade de, em situações prévia e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes, o órgão da autarquia local, entidade intermunicipal ou empresa local com competência para contratar, em função do valor do contrato, autorizar a dispensa do cumprimento dos limites estabelecidos, nos termos previstos no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril².

b) Estudos, pareceres, projetos e consultoria (n.ºs 4 e 5 do artigo 61.º)

Mantém-se a regra de acordo com a qual os estudos, pareceres, projetos e consultoria, de organização e apoio à gestão devem ser realizados por via dos recursos próprios das entidades contratantes.

A decisão de contratar os serviços referidos no número anterior, incluindo a renovação de eventuais contratos em vigor, apenas pode ser tomada pelo órgão das autarquias locais, entidades intermunicipais ou empresas locais com competência para tal decisão, em situações excecionais e devidamente fundamentadas pelos serviços competentes e desde que demonstrada a impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios da entidade contratante.

² O citado normativo determina que "São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades:

a) Até 30.000 contos (149.639,37€), os presidentes de câmara e os conselhos de administração dos serviços municipalizados;

b) Sem limite, as câmaras municipais, as juntas de freguesia, o conselho de administração das associações de autarquias locais e o órgão executivo de entidades equiparadas a autarquias locais.

^{2 -} As câmaras municipais e as juntas de freguesia podem autorizar a realização de obras ou reparações por administração direta até, respetivamente, 30.000 contos (149.639,37€), e 10.000 contos (49.879,79€), podendo estes valores ser aumentados pelas respetivas assembleias deliberativas."



c) Contratos de prestação de serviços nas modalidades de tarefa e avença (n.ºs 6 e 7 do artigo 61.º).

A celebração ou a renovação de contratos de aquisição de serviços para o exercício de funções públicas, na modalidade de tarefa, ou de avença por autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, independentemente da natureza da contraparte, carece de parecer prévio vinculativo do presidente do respetivo órgão executivo.

O parecer depende:

- i) Da verificação do caráter não subordinado da prestação de trabalho, para a qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade de vínculo de emprego público;
- ii) De emissão de declaração de cabimento orçamental pelo órgão, serviço ou entidade requerente.

4. Proteção Social e aposentação ou reforma

Nesta matéria, a principal novidade consiste na alteração ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e ao Decreto -Lei n.º 176/2003, de 2 de agosto, que institui o abono de família para crianças e jovens e define a proteção na eventualidade de encargos familiares no âmbito do subsistema familiar, na sua redação, em razão da proteção dos jovens que prestem trabalho durante o período de férias escolares (artigos 66.º, 67.º e 68.º). Esta medida insere-se no objetivo fixado pelo Governo de permitir que os jovens estudantes desempenhem tarefas profissionais nas férias escolares (de acordo com os limites fixados na lei em termos etários) e que esse trabalho não os penalize no acesso a um conjunto de prestações sociais ou outros incentivos existentes para jovens.

Assim:

- Os rendimentos de trabalho dependente auferidos por jovens em férias escolares não são contabilizados como rendimentos anuais ilíquidos para efeitos do Código do IRS;
- Mantém-se o direito ao abono de família nas situações em que a atividade laboral seja prestada ao abrigo de contrato de trabalho em período de férias escolares.